



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ

Procedimento nº 1.14.008.000029-2022-94

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada pela APLB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação das Redes Públicas Estadual e Municipais do Ensino Pré-escolar, Fundamental e Médio do Estado da Bahia – Regional Centro-oeste Delegacia Sindical do Sol.
2. Em suma, manifesta insurgência em face de suposta não observância ao piso salarial do magistério pelo Município de Jequié, especialmente no que tange à atualização. Questionam inclusive projeto de lei apresentado pelo Executivo municipal.
3. Pois bem.
4. Diante da breve síntese, constata-se que os fatos narrados não denotam hipótese que possa ensejar a atuação do Ministério Público Federal. Com efeito, a Constituição da República de 1988, em seu art. 109, definiu as hipóteses a serem submetidas a jurisdição federal, o que define, por simetria, a atribuição deste Ministério Público Federal¹.
5. Quanto à competência da Justiça Federal no âmbito cível (não sendo caso de Mandado de Segurança, *Habeas Data* ou execução de carta rogatória ou sentença estrangeira), tem-se, em síntese, o seguinte panorama:

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS JUDICIAIS TRABALHISTAS EM PREJUÍZO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (CODESA). DECLÍNIO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA AÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO COMO ACIONISTA MAJORITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. HISTÓRICO DA DEMANDA (...) AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 3. Sendo o Ministério Público Federal parte da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do Ministério Público Federal no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 4. **O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a intervir.** O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. **O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal.** (...) (REsp 1250033/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 14/10/2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE

- a) Quanto aos sujeitos: i) presença da União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais; ii) causas entre Estado Estrangeiro ou Organização Internacional e Município ou pessoa residente/domiciliada no país;
- b) Quanto à causa de pedir: i) referentes à nacionalidade e à naturalização; ii) disputa sobre direitos indígenas; iii) fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou Organização Internacional; iv) relativas a graves violações de direitos humanos.

6. Voltando-se para o caso particular, cuida-se de apontamento de ineficiência/deficiência na prestação direta do serviço de educação, a cargo dos Municípios por disposição constitucional, conforme art. 211, § 2º (“*Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil*”), com alegado descumprimento de obrigações pelo Município perante seus servidores.

7. Assim sendo, assevere-se que a atuação quanto a atos do Executivo Municipal, via de regra, não se acha dentre as atribuições do Parquet Federal. De igual modo, não se converte em federal o próprio serviço nos casos em que a prestação a cargo dos Municípios conta com suporte de recursos federais (complementação da União ao FUNDEB). É dizer: as circunstâncias atinentes à regularidade e correção da prestação do serviço continuam a deter o traço de interesse estritamente local.

8. Consoante entendimento jurisprudencial assente na Suprema Corte, tem-se salutar distinção entre a má gestão do serviço público, relativa ao interesse local dos Estados e Municípios, e eventual verificação de desvio/apropriação dos recursos, o que, apenas nesse caso, afetaria interesse federal (CR, art. 109, I). Veja-se, nesse sentido, precedentes do E. Supremo Tribunal Federal:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. **SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.** (...) 12. Contudo, embora a complementação do fundo com repasses federais possa sugerir a presença de interesse da União, **a atuação do Ministério Público Federal somente se justificaria se os fatos denunciados indicassem irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb, em virtude de desvios ou apropriações**, situação distinta da retratada na espécie vertente. (...) Os fatos narrados nos documentos de fls. 3-4 e 16 **não induzem a existência de desvios ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb por agentes públicos**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE

mas deficiências na gestão do ensino público municipal, razão pela qual não se cogita lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, inc. I e IV, da Constituição da República, e a atuação do Ministério Público Federal. 13. A circunstância de ter o Município de Saboeiro/CE recebido **complementação do Fundeb com recursos federais não torna a União diretamente responsável por vicissitudes decorrentes da adoção de políticas públicas e práticas gerenciais** eventualmente inadequadas por parte dos gestores daquele Município. A **identificação dessas impropriedades e a construção de soluções para as demandas locais reclama a fiscalização ostensiva e a atuação vigilante e obstinada do Ministério Público estadual**. (...) (ACO 1808, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 01/08/2012, publicado em DJe-155 DIVULG 07/08/2012 PUBLIC 08/08/2012)

DECISÃO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. **IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE DE PROFESSORES, ALUNOS E COORDENADORES** DA REDE DE ENSINO DE MULUNGU/PB. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. **ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**. (...) A instauração de inquérito civil para apurar responsabilidade civil é **atribuída ao Ministério Público Estadual, por competir à Justiça comum estadual processar e julgar eventual a ação civil pública ou ação por improbidade** administrativa contra agentes públicos estaduais ou municipais. Essa regra de competência da Justiça comum estadual **somente é excepcionada se a União, suas autarquias ou fundações públicas tiverem interesse legítimo em atuar no feito na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, inc. I, da Constituição da República) e, conseqüentemente, a atuação do Ministério Público Federal**. 12. No caso em exame, não há elemento a permitir inferência de haver interesse legítimo e direto da União ou do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia federal, na apuração dos fatos denunciados. **A atuação do Ministério Público Federal se justificaria se apontadas irregularidades na aplicação ou na prestação de contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, seja por desvios ou pela apropriações ilegais**, situação distinta da retratada na espécie vertente. Os fatos narrados no inquérito mencionado denotam **irregularidades administrativas atribuídas ao agente público municipal, não se cogitando de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União a atrair a competência da Justiça Federal**, estabelecida no art. 109, inc. I e IV, da Constituição da República, e a atuação do Ministério Público Federal. (...) (ACO 2471, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/07/2014, publicado em DJe-153 DIVULG 07/08/2014 PUBLIC 08/08/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ

9. Nesse diapasão, as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que usualmente cuidam da matéria editaram enunciados para balizar a atuação dos Membros:

1ª CCR, Enunciado nº 2: A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo).

5ª CCR, Enunciado nº 18: Tratando-se de questão relacionada a interesse estritamente municipal ou estadual, não compete ao Ministério Público Federal adotar providências.

10. De igual modo, cuidando especificamente da questão do piso salarial dos professores, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado exarado sob a sistemática do art. 1.036 e ss. do CPC (razão pela qual ostenta caráter de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, por força do art. 927 do CPC), assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DOS ARTS. 458, I, E 535, I E II, DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.868/99; 267 E 295 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APLICABILIDADE. MÉRITO. PISO SALARIAL DOS PROFESSORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO DISPOSITIVO DO ART. 4º, CAPUT, E §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.738/2008. NÃO OCORRÊNCIA.** RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. **RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.** (...) 3. Nos termos do aresto recorrido, **o dispositivo do art. 4º, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.738/2008, em questão, "é norma de direito financeiro, que apenas atribui à União o dever de complementar a integralização do piso na hipótese de o ente estadual não apresentar disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.** Assim, pela sua natureza, **somente vincula os entes federados entre si, não chegando a determinar, nem de longe, a responsabilidade da União pela implementação do piso.** E isso não poderia ser diferente, já que **a majoração da remuneração de qualquer servidor público estadual - como o são os profissionais de magistério que atuam na rede pública estadual - não pode ser determinada por um ente federal, estranho ao vínculo de trabalho estabelecido**". 4. Assim, **se alguma responsabilidade pode ser**



extraída desse dispositivo legal, tal se refere, exclusivamente, à relação entre a União e o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, na exata dicção do texto legal. 5. Como visto, as regras ora analisadas são típicas de um **federalismo cooperativo, o qual se estabelece entre os entes componentes da Federação brasileira, não assegurando direitos de um particular diretamente em face da União, no sentido de pleitear a percepção de verba salarial**. 6. Nem se alegue a pertinência do julgamento da ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, para com o caso em exame, porque, nessa ação direta de inconstitucionalidade, a discussão girou em torno, justamente, das responsabilidades federativas. Dito de outro modo: sobre a possibilidade de a União editar norma geral federal, com aplicabilidade para os demais entes da Federação, e poder arcar, em uma visão de federalismo cooperativo, em relação aos estados-membros e municípios, com o custeio da educação. Isso nada tem a ver com a possibilidade de um particular buscar perante o Poder Judiciário, diretamente em face da União (que não é a sua fonte pagadora), a complementação de parcela vencimental a que supostamente teria direito. 7. **Tese jurídica firmada: Os dispositivos do art. 4º, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.738/2008 não amparam a tese de que a União é parte legítima, perante terceiros particulares, em demandas que visam à sua responsabilização pela implementação do piso nacional do magistério, afigurando-se correta a decisão que a exclui da lide e declara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito ou, em sendo a única parte na lide, que decreta a extinção da demanda sem resolução do mérito**. 8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ. 9. Recurso especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido. (REsp 1559965/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 21/06/2017)

11. Do julgado supratranscrito, é possível pinçar conclusões relevantes para a análise do caso em comento, especificamente:

- a) Ainda que presente a complementação pela União para pagamento do piso salarial, trata-se de norma de direito financeiro que gera vinculação entre os entes federados apenas, sem impor à União qualquer responsabilidade pela implementação do piso;
- b) A majoração da remuneração de qualquer servidor público estadual (e, por corolário, municipal) não pode ser determinada por um ente federal estranho ao vínculo de trabalho estabelecido;
- c) Cabe exclusão da União da lide, declarando-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (ou extinção da demanda sem julgamento do mérito se a União for a única acionada).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ

12. Vê-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou a tese de que as ações desta natureza, com o objetivo de compelir os entes federativos ao cumprimento do piso salarial nacional, não de ser processadas perante a Justiça Estadual. Com efeito, cuida-se da tutela de direitos de uma categoria específica e, como tal, a respectiva pretensão deve ser deduzida em juízo em face do ente público a que restam vinculados os integrantes, no caso, os professores da rede municipal de ensino em face do Município de Irajuba.

13. Em suma, cabe ao Ministério Público Estadual a adoção das medidas que entender pertinentes em relação ao fato noticiado.

14. Diante do exposto, declino da atribuição para atuar no feito em favor do Membro do Ministério Público do Estado da Bahia com atribuição sobre o Município de Jequié. Em decorrência, determino:

- a) Cientifique-se o representante, preferencialmente por meio eletrônico, ou certifique-se a impossibilidade de fazê-lo;
- b) Remeta-se o feito diretamente à Promotoria de Justiça com atribuição sobre o Município de Jequié, considerando o Enunciado nº 35 da 2ª CCR² e o disposto na Resolução CNMP 174/2017, art. 2º, § 3º³.

Jequié/BA, na data da assinatura eletrônica.

João Paulo Beserra da Silva
Procurador da República

² **Enunciado nº 35:** Quando o declínio de atribuições na notícia de fato, no procedimento administrativo criminal, no procedimento investigatório criminal ou no inquérito policial se fundar nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, ou tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara, os autos deverão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, independentemente de homologação pela Câmara, comunicando-se a 2ªCCR por meio do Sistema Único e cientificando-se o interessado por correio eletrônico.

³ Art. 2º (...).

§ 2º Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que **a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá a sua remessa a este**.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, **a remessa se dará independentemente de homologação** pelo Conselho Superior ou pela Câmara de Coordenação e Revisão se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, **se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação desses órgãos**.